



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720074/2018-28
ACÓRDÃO	3201-013.020 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADRIANA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário interposto fora do prazo estipulado na legislação não deve ser conhecido, tendo-se, nesse caso, por configurada a definitividade da decisão administrativa de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade de sua interposição.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Impugnação

apresentada em contraposição aos autos de infração da contribuição para o PIS e da Cofins decorrentes de insuficiência de recolhimento.

Segundo o Relatório Fiscal, o contribuinte adquirira mercadorias valendo-se do benefício fiscal previsto no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, segundo o qual, aplica-se a alíquota de 0% na apuração das contribuições sobre as receitas de vendas de mercadorias por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus (ZFM) destinadas ao consumo ou à industrialização para empresa situada na ZFM, sendo que o art. 22 da Lei nº 11.945/2009 estabelecia que o pagamento das contribuições que deixassem de ser recolhidas pelas fornecedoras localizadas fora da ZFM devia ser feito pelo adquirente no caso de este dar destinação diversa da legalmente prevista às mercadorias, razão pela qual lançaram-se as correspondentes parcelas das contribuições PIS/Cofins.

Além disso, apurou-se a existência de receitas decorrentes de vendas de produtos isentos, não alcançadas pela incidência das contribuições ou sujeitas à alíquota zero decorrentes da venda para fora da abrangência da ZFM, sendo tais receitas submetidas à tributação.

Na Impugnação, o contribuinte pleiteou a realização de diligência e perícia para que se comprovasse a efetiva saída de mercadorias do estabelecimento por meio, não apenas da análise das notas fiscais emitidas, mas, também, dos conhecimentos de transporte ou entrega, para que se atestasse efetivamente a saída física das mercadorias da ZFM e, ato reflexo, a configuração efetiva ou não do desvio de finalidade, e para se apurar a relação crédito/débito das contribuições, haja vista a não cumulatividade de tais tributos, com o consequente cancelamento dos autos de infração.

A decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Impugnação restou ementado nos seguintes termos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1.996).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO. PROVA. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior,

refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

ALÍQUOTA ZERO. ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não enseja creditamento a mercadoria adquirida à alíquota zero por comprador situado na Zona Franca de Manaus, ainda que venha a recolher a contribuição na condição de responsável tributário por haver dado à mercadoria destinação diversa.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

ALÍQUOTA ZERO. ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não enseja creditamento a mercadoria adquirida à alíquota zero por comprador situado na Zona Franca de Manaus, ainda que venha a recolher a contribuição na condição de responsável tributário por haver dado à mercadoria destinação diversa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/05/2023 (fl. 145), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/06/2023 (fl. 147) e requereu a reforma da decisão, com o cancelamento dos autos de infração, alegando (i) a tempestividade da interposição do recurso, (ii) a aplicação incorreta, pela autoridade fiscal, do art. 22 da Lei nº 11.945/09, visto que o dispositivo somente alcança as operações de saída de mercadoria da ZFM, (iii) cobrança em duplicidade e em total descompasso com a legislação tributária, pois o ato de “desvio de finalidade” deveria se concentrar apenas nas operações de saída da ZFM, jamais nas entradas, (iv) ofensa ao princípio da não cumulatividade e (v) efetiva necessidade de realização de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

Antes de adentrar a análise de mérito, mister verificar a preliminar de tempestividade presente no Recurso Voluntário nos seguintes termos:

II DA TEMPESTIVIDADE

1. **O Acórdão** face o qual se opõe este Recurso Voluntário **foi encaminhado para a Caixa de Entrada da Recorrente em 22/05/2023, sendo que ciência respectiva foi**

dada no dia 22/05/2023 (segunda-feira), gerando mensagem automática de ciência do contribuinte por abertura de mensagem conforme a tela retirada diretamente dos autos (abaixo):

(...)

2. Por força disso, **o prazo de 30 (trinta) dias** de que dispõe esta Recorrente para a interposição do competente Recurso Voluntário, nos exatos termos postos no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, **iniciou-se no primeiro dia útil seguinte à ciência – 23/05/2023 (terça-feira)** – e, com efeito, **a contagem do prazo devido encerra-se em 22/06/2023 (quinta-feira)**.

3. Estabelecida, portanto, a tempestividade deste Recurso, passa-se à apresentação de fatos. (destaques nossos)

Inobstante o acerto do Recorrente quanto às datas de ciência do acórdão recorrido e de interposição do Recurso Voluntário, ele se equivoca quando atesta que o prazo de trinta dias encerrara-se em 22/06/2023, pois, tendo ele sido cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2023 (segunda-feira), com início da contagem do prazo em 23/05/2023 (terça-feira), o termo final se configurou em 21/06/2023 (quarta-feira) e não em 22/06/2023, conforme ele alega, razão pela qual não se deve conhecer do Recurso Voluntário em decorrência da intempestividade de sua interposição.

Destaque-se não ter havido indicação de ocorrência de feriados ou de expediente fora da normalidade no órgão fazendário competente nas datas de ciência e de protocolização do recurso.

Diante do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade de sua interposição.

PORTARIA CARF nº 1.240/2024

Art. 23. O presidente da turma retirará o processo de pauta e poderá incluí-lo em reunião síncrona ou assíncrona, quando ao término da reunião:

I - o relator que votou por não conhecer do recurso ou por acolher preliminar, ou que propôs resolução, restar vencido e não votar o mérito; ou

II - não for possível proclamar o resultado.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando houver previsão específica no RICARF ou nesta portaria que obrigue a continuidade do julgamento em reunião síncrona.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis

ACÓRDÃO 3201-013.020 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.720074/2018-28

DOCUMENTO VALIDADO